SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, DE 2011

Acrescenta artigos na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para autorizar a União a abater do saldo devedor da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valor equivalente a até 20% (vinte por cento), para programas de investimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, fica acrescida dos seguintes artigos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Fica a União autorizada a descontar os saldos devedores das dívidas de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, em valor equivalente a até 20% (vinte por cento), sendo seu montante correspondente considerado amortização antecipada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios das referidas dívidas.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado, a que recursos equivalentes ao montante abatido nos saldos devedores, sejam obrigatória e exclusivamente destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a programas de investimentos, nas áreas de educação, saúde, segurança, infra-estrutura, e inovação e tecnologia.

§ 2º Os programas de investimentos referidos neste artigo, serão acordados e definidos pela União, com cada ente federado, de acordo com critérios, prazos, valores e condições estabelecidos nos respectivos aditivos contratuais.

§ 3º Os recursos alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma deste artigo, manterão equivalência econômica com o fluxo original de pagamentos dos encargos financeiros e demais serviços

relativos à parcela de dívida descontada, de forma a que, no mínimo, seja assegurada a aplicação do montante dos valores que, efetivamente, vierem a ser abatidos dos respectivos saldos devedores.

§ 4º O Poder Executivo Federal definirá as regras da prestação de contas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios sobre a aplicação dos recursos descontados e aplicados na forma deste artigo.

Art. 2º-B. Como condição prévia à celebração dos aditivos contratuais autorizados nesta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. A formalização dos aditivos contratuais, fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-Pasep e Finsocial/Cofins.

Art. 2º-C. A eficácia dos termos aditivos referidos nesta Lei dependerá de sua prévia aprovação pelo Senado Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O movimento em favor de um refinanciamento da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União vem crescendo de forma consistente nos últimos meses.

Nos dias 21 e 22 de maio passado os nove Governadores da Amazônia Legal reuniram-se em Belém (PA), para discutir esse tema, assim como a prometida e nunca alcançada Reforma Tributária.

Especialmente em relação ao endividamento, foi consensual a decisão de solicitar ao Governo Federal uma alternativa não só para viabilizar as finanças estaduais e municipais, como permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios voltem a investir, criando empregos e renda para seus cidadãos.

A partir do encontro de Belém, foi marcada uma nova reunião, a ser realizada nos próximos dias em São Luís (MA), desta feita com os Secretários de Planejamento dos Estados, onde será debatida a construção de um plano de logística e infra-estrutura capaz de integrar os Estados e promover o desenvolvimento regional.

Também na última semana de maio os cinco Governadores do PT se uniram na defesa de uma mudança nas regras de refinanciamento da dívida estadual.

Em nota distribuída após o encontro realizado em Brasília com a presença do presidente nacional do PT, Rui Falcão, os Governadores solicitaram ao Governo quer reorganize o perfil da dívida dos Estados com a União, de molde a promover uma redução razoável dos repasses dos juros e amortizações que são feitos mensalmente.

Uma semana antes, a mesma providência foi solicitada ao Ministro da Fazenda, Guido Mantega, pelos Governadores do Sul e do Sudeste.

Neste sentido, tramita no Senado, o Projeto de Lei nº 392, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que autoriza os Estados a abaterem 20% da dívida para aplicá-los em investimentos.

Nas discussões que se travaram na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado vários senadores, inclusive integrantes da base do Governo, manifestaram-se a favor da proposição, até como forma de pressionar em busca de uma solução consensual.

Como se observa, é forte o movimento em busca de uma saída para o agravamento da crise da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e nosso PMDB, fiel aos seus compromissos históricos, também deve cerrar fileiras em busca de uma solução.

As alternativas que estão sobre a mesa, especialmente a relativa à destinação de 20% das prestações mensais da dívida para a criação de um fundo destinado a investimentos produtivos nos Estados, pressupõem uma renegociação do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, vedada pelo artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Governo Federal vem resistindo a essa mudança. Ainda recentemente, falando perante a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o Secretário do Tesouro, Arno Agustin, foi taxativo ao afirmar que o Governo continuará obedecendo à Lei de Responsabilidade Fiscal e não alterará os contratos de negociação da dívida dos Estados com a União.

Essa mesma posição foi assumida pelo próprio Ministro da Fazenda, no encontro com os Governadores do Sul e do Sudeste.

A retomada do crescimento da economia, em taxas sustentáveis ao redor dos 5% ao ano, despertou para os Estados a crucial necessidade de ampliar seus investimentos, medida indispensável ao aumento da oferta de produtos e serviços tanto no mercado interno como externo.

As restrições aos investimentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são ainda maiores do que as da União, pois as finanças estaduais e municipais vergam sob o peso de um enorme endividamento que cresce como bola de neve em decorrência das condições altamente desvantajosas dos contratos de financiamento firmados com fundamento da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e das Medidas Provisórias nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

No seu livro "O NOVO BRASIL", o brasilianista Albert Fishlow salienta (e lamenta) o baixo nível de investimento nacional, que se situa por volta de 17% do PIB, contra 40% da China, 30% da Índia, Vietnam e Tailândia, e 25% do Chile e da Argélia!

Para que o Brasil possa sustentar um crescimento mínimo de 5% ao ano, necessita dobrar os investimentos em infra-estrutura, que hoje se situam em apenas 2% do PIB.

Evidentemente que o baixo investimento nacional envolve a pouca capacidade de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que têm uma receita global referente a, apenas, um terço da arrecadação tributária nacional!

Assim, propomos a criação de um FORTE PROGRAMA DE INVESTIMENTOS para o desenvolvimento do Brasil!

Esse PROGRAMA DE INVESTIMENTOS passa pela descentralização de recursos públicos, assim como pela maior autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a decisão de investimentos para melhor atender às necessidades das suas populações!

Os recursos para um amplo programa de investimentos – em educação, saúde, segurança pública, infra-estrutura e inovação e tecnologia – orientados pelas necessidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios virão da renegociação dos termos da dívida desses entes da Federação, em face da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que trata da Dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa nossa proposta pretende colocar sobre a mesa pontos de negociação para uma discussão entre o Governo Federal e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Por esse Projeto de Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores farão o pagamento da seguinte forma: 80% em pagamento direto; 20% num PROGRAMA DE INVESTIMENTOS, discutido e aprovado com o Governo Federal, com aplicações prioritárias em educação, saúde, segurança pública, infra-estrutura e inovação e tecnologia.

Separando 20% do saldo da dívida para aplicá-los nesses investimentos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores propiciarão uma onda de crescimento econômico, geração de emprego e renda e arrecadação de tributos extraordinária!

Simplificando a proposta: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pagarão, com INVESTIMENTOS, os 20% do valor total das prestações mensais.

O que a União deixará de receber em espécie, no seu cofre, a curto prazo, recuperará, com ganhos inequívocos, no médio e longo prazo.

Mais que isso – e esse é o cerne do programa que vimos trazer é preciso criar condições para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios voltem a investir, gerando prosperidade e condições de desenvolvimento sócio-econômico, inclusive para o pagamento dessas dívidas.

Com esses investimentos diretos, sem burocracia, nem viagem de papéis e dinheiro, estamos convictos de que o Brasil atingirá, durante esta década, dois dígitos de crescimento constante!

Assim, o PROGRAMA DE INVESTIMENTOS amplia o montante de recursos financeiros disponíveis para serem aplicados no financiamento dos serviços públicos prestados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, num contexto onde são crescentes as demandas sociais e as dificuldades e as restrições financeiras que os afligem.

Porém, como prévia condição à concessão do abatimento proposto, objetivando à preservação do montante de dívida descontada e sua efetiva e plena aplicação em programa de desenvolvimento, será exigido que os recursos aplicados pelos entes federados beneficiários recomponham, no mínimo, o fluxo original dos pagamentos dos serviços da parcela de dívida cancelada.

Contratado o PROGRAMA DE INVESTIMENTOS, caberá à União fiscalizar a sua execução, para que não ocorram desvios de finalidade.

Com esse Projeto de Lei, estamos criando condições para importantes investimentos públicos, segundo as necessidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios participantes dessa negociação.

O que sugerimos, é uma solução capaz de devolver a capacidade de investimento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Esses investimentos, feitos a critério dos entes federados, transformarão o País num imenso canteiro de obras, aquecendo as economias locais.

Estaremos, assim, dando um impulso ao desenvolvimento econômico e social do Brasil, de forma descentralizada, segundo as necessidades de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município.

Esperamos, confiantes, que o alcance dessa proposição seja compreendido por todos os entes da Federação e por todos os Partidos como uma proposta do bom senso, simples ponto de partida para uma ampla negociação em benefício do Brasil.

Por estas razões, propomos, por intermédio desse Projeto de Lei, acrescentar artigos na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para autorizar a União a abater do saldo devedor da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valor equivalente a até 20% (vinte por cento), para programas de investimentos.

Sala das Sessões,

LUIZ HENRIQUE
Senador da República

EDUARDO BRAGA
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/06/2011.